



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

A C Ó R D ã O



01484613

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 256.690.5/9-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **Prefeito Municipal de Campinas** e apelado **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas**:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão "**negaram provimento aos recursos, votação unânime**", na conformidade com o relatório e voto do Relator, os quais integram este julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **AROLDI VIOTTI** (Presidente sem voto), **FRANCISCO VICENTE ROSSI** e **OSCIDO DE LIMA JUNIOR**.

São Paulo, 5 de novembro de 2007


LUIZ GANGERELLA

RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO N.º 10.758

APELAÇÃO N.º 256.690.5/9.00 - SÃO PAULO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E OUTRO

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE CAMPINAS - APMC

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Associação dos Procuradores Municipais de Campinas - Lei Municipal que concedeu isenção de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos - Inadmissibilidade, quanto aos honorários - Verba que pertence ao causídico - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário não previstos - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência" (STJ, 4ª T, REsp nº 468.949-MA, rel Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03)

A recorrida, **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas**, impetrou mandado de segurança coletivo, em nome de seus associados, contra ato do **Prefeito Municipal de Campinas**, visando reconhecer a ilegalidade do disposto na Lei Municipal n.º 10.664/2000, no qual ocorreu a isenção do pagamento de multa, juros e honorários advocatícios das dívidas já inscritas dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

contribuintes tributários. Concedida a liminar, esta foi suspensa por determinação da E. Presidência do Tribunal de Justiça.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança (fls. 214/216), motivando o presente recurso da **Prefeitura Municipal de Campinas**, no qual se bate pela inversão do decidido, arguindo carência da ação com extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, haja vista que a Lei nº 9.146/96, em seu art. 15, prevê que havendo acordo onde se transacionem os honorários advocatícios, incumbir[a] à Municipalidade considerá-los para fins de rateio (fls. 218/232). O C. Juízo de primeiro grau de determinou o reexame necessário.

Contrariado o recurso (fls. 234/257), a Douta Procuradoria opinou pelo não provimento do apelo e reexame necessário (fls. 267/272). Em seguida, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença recorrida

A preliminar de falta de interesse de agir, no presente caso, funde-se com o mérito da ação e com ele será analisada

Insurge-se a impetrante, **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas**, contra ato do Prefeito Municipal de Campinas, que sancionou e promulgou a Lei nº 10.664, de 8 de novembro de 2000, a qual expressa em seu art. 6º:

“Art. 6º. Os débitos tributários e não tributários objeto de ação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, com isenção dos honorários advocatícios”

Com efeito, da forma como redigido o texto legal, os honorários advocatícios resultantes de ações de execução fiscal são tratados, incorretamente, como sendo de natureza fiscal, parte integrante do débito tributário

E, à evidência, “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

Com relação ao referido art. 23, **THEOTONIO NEGRÃO** cita julgado do C. STJ, 4ªT., REsp nº 468.949-MA, rel Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03: *“A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência”*. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ªed., 2006, p 1142)

E os §§3º e 4º, do art. 24, do referido diploma legal, reforça tal entendimento ao expressar que:

“§3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos por sentença."

Nesse sentido, já decidiu o STJ, por diversas vezes, v.g., vv. arestos da EREsp 542166/SC, rel. **MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 3ª Seção, j 13/12/2006:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL CIVIL TRANSAÇÃO HONORÁRIOS INAPLICABILIDADE DO ART 26, § 2º, DO CPC INCIDÊNCIA DOS ARTS 23 E 24, § 4º, DA LEI N º 8 906/94

1 Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo

2 Inidêvel a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes

3 Inaplicável à espécie o art 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2 226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8 906/94



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

*4 Embargos de divergência providos **

E aos procuradores municipais aplica-se a mesma regra, haja vista serem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e exercerem a advocacia a serviço da Municipalidade contratante.

E não há falta de interesse de agir em razão do disposto no art. 1º, da Lei nº 7.572/93, atualizada pela Lei nº 9.371/97

"Art. 1º. Os honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, Hospital Dr. Mário Gatti e Serviços Técnicos Gerais - SETEC, decorrentes de sucumbência, nos feitos e acordos em que a Municipalidade e as antarquias forem partes, serão destinados respectivamente aos seus Procuradores, em atividade e inativos, conforme artigos 3º, §1º, e 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994".

Isto porque referida lei nada mais faz que reafirmar o disposto no Estatuto da Advocacia, expressando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao Município.

E a Lei nº 10.664/00 contraria tanto a Lei nº 8.906/94 e a própria Lei Municipal nº 7.572/93, ao permitir à Prefeitura Municipal transacionar verba que não lhe pertence.

Resultado, a r. sentença apelada deve permanecer integralmente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nega-se, portanto, provimento ao recurso interposto pela **Prefeitura Municipal de Campinas** nos autos do mandado de segurança impetrado pela **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas** (proc. n.º 3546/2000 – 1º Ofício Cível de Campinas, SP), mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, especialmente: art. 6º da Lei Municipal n.º 10.664/2000; art. 2.º, § 7º da Lei Municipal n.º 7.575/93; art. 15 da Lei Municipal n.º 9.146/96; arts. 3º, § 1º e 21 da Lei n.º 8.906/94; Lei Municipal n.º 9.371/97; art. 267, VI do Cód. Proc. Civil.

Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos


LUIS GANZLER

RELATOR